

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. BRASÍLIA/DF

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
30/01/2008 15:50 953



Ref.: PCA (Concurso de Remoção/Edital n. 03/2007 e de Ingresso/Edital n. 02/2007 – MG)

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE MINAS GERAIS – ANOREG MG, sediada em Belo Horizonte, Minas Gerais, á Rua Juiz de Fora, nº 1.231, bairro Santo Agostinho, vem, por seu advogado que a esta subscreve, apresentar o presente pedido de

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, em face de ato do

Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, ou seu de seu ilustre Segundo Vice-Presidente e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEF, o que ora faz, respeitosamente, com base nos arts. 103-B da Constituição Federal e 95 do Regimento Interno do CNJ, pelos motivos, fundamentos e para os fins que se seguem.

I – DA ENTIDADE POSTULANTE

1. Ao que se vê no seu Estatuto Social, em documento anexo, a ANOREG/MG é, em Minas Gerais, órgão representativo dos “titulares dos serviços notários e de registro” (art. 2º-a), cabendo-lhe, dentre outras finalidades, “promover-

fls. 1/1

lhes a união em defesa de seus direitos, prerrogativas e interesses legítimos" (art. 2º-b).

2. É assim nessa condição e a teor da legitimidade que lhe é outorgada no art. 5º - XXI da CF que a postulante aqui se apresenta em defesa dos interesses de seus associados que possam ser alcançados pelos fins do presente PCA.

II – EDITAIS nºs 02 e 03-2007 - TJMG (Irregularidades específicas ou comuns)

3. Datado de 17 de dezembro de 2007, O Edital nº 03/2007 de que se vê cópia integral em documento anexo, como consta de sua ementa, refere-se a **Concurso de Remoção, de Títulos, Para a Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro no Estado de Minas Gerais.**

4. Com a mesma data, o Edital nº 02/2007, igualmente incluso e abrangente dos mesmos Serviços, se refere a **Concurso Público de Ingresso, de Provas e Títulos.**

5. Ambos, com a devida e máxima vênia, estão eivados de irregularidades substanciais, suficientes para ocasionar a invalidade deles, daí a razão do presente procedimento, visando o saneamento dos questionados Editais, nos pontos aqui abordados ou a sua anulação.

A) – EDITAL Nº 03/2007 (de REMOÇÃO)

6. No que toca ao Edital epigrafoado, cumpre ser assinaladas as seguintes irregularidades:

6.1 - NÃO CONSIDEROU COMO TÍTULO O TEMPO DE SERVIÇO DO NOTÁRIO E/OU REGISTRADOR PARA EFEITO DE REMOÇÃO, TENDO COMO MARCO INICIAL A DATA DE ADMISSÃO AO CARGO;

6.2 - NÃO ADOTOU O CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO GERAL DE CANDIDATOS, COM DIREITO DE ESCOLHA DA SERVENTIA DE ACORDO COM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA, OBEDECENDO A NATUREZA DA SERVENTIA, DA QUAL HAJA TITULARIDADE POR MAIS DE DOIS ANOS;

6.3 - NÃO PUBLICOU, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, A DATA DA VACÂNCIA, DA TITULARIDADE DOS CARTÓRIOS COLOCADOS EM CONCURSO E, QUANDO VAGOS NO MESMO DIA, A DATA DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO), BEM COMO A FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS SERVENTIAS ENTRE O CRITÉRIO DE INGRESSO OU DE REMOÇÃO.

B) - EDITAL n° 02/2007 (de INGRESSO)

7. Relativamente ao Concurso de Ingresso, cumpre ser destacadas as mesmas irregularidades apontadas no itens 6.1 e 6.3, anteriores, posto que, nos pontos essenciais, são comuns a ambos os Editais aqui parcialmente impugnados, sendo certo que a irregularidade do item 6.2 não ocorre no Edital n° 02/2007, de ingresso, do qual consta o reclamado critério de classificação geral, em seu subitem X.1.1.

III - FUNDAMENTOS E CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A) TÍTULOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE CARTORÁRIA

8. Como antes se acentuou, esse primeiro tema, em questionamento, é atinente a ambos os Editais em referência, de n°s 03 e 02/2007, certo que não contemplam, nenhum deles pontuação, como títulos, de tempos de serviço anteriores na atividade notarial ou de registro, fazendo-o, no entanto, em relação ao exercício de advocacia, em ambos nos seus itens VI-2, quadro III, com atribuição de vinte pontos, no primeiro (Edital 03, de remoção) e 18 pontos no segundo (Edital 02, de ingresso).

9. Quanto a esta matéria, o pedido tem duplo fundamento:

9.1 - de uma parte, sustenta-se a necessidade de observância, nos concursos de Minas Gerais, mais especificamente de remoção, da orientação que veio a prevalecer no colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos Declaratórios na ADI n° 3.522/RS, a ser adiante explicitado;

9.2 - de outra parte, demonstra-se, na situação atual de ambos os Editais impugnados, ofensa manifesta ao princípio constitucional da isonomia, inserto no art. 5°, caput, da Constituição Federal.

10. Esses dois fundamentos recomendam análises separadas, como se faz nos tópicos que se seguem, embora, como se acentuou, tenham aplicação indubitosa a ambos os Editais, isoladamente ou em conjunto.

A.1 - DECISÃO E EFEITO VINCULANTE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ADI 3.522/RS.

11. Quando da realização de concursos cartorários da mesma natureza, em 2005, através dos Editais nº 001 (de ingresso) e 002 (de remoção), o TJMG efetivou modificações no curso de ambos os certames, precisamente no que toca a pontuação de tempo de atividade em serviços notariais e de registro, reduzindo previsão inicial de 40 para 20 pontos.

12. Sobreleva observar, nos atos respectivos, em documento anexo – Diário do Judiciário/MG, de 22.12.2005, que as referidas modificações se deram com a seguinte justificativa expressa: **“em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a ADIN nº 3522, do Estado do Rio Grande do Sul, e de seu efeito vinculante”**.

13. O que se invoca aqui, em suma, é a necessidade de observância, nos Editais em curso, de decisão que a mesma Excelsa Corte veio a proferir no julgamento de Embargos Declaratórios que foram interpostos naquele mesmo julgado, pelo Estado do Rio Grande do Sul, recurso esse que, como se vê no acórdão respectivo, em documento anexo, foi acolhido pelo Plenário, nos termos do voto do Relator, eminente Ministro MARCO AURÉLIO, com a seguinte finalidade conclusiva:

“Alfim, registro que provejo os embargos declaratórios para, fixando os limites supra do acórdão proferido, prestar os esclarecimentos consignados, conferindo interpretação aos textos legais conforme a Constituição. ISSO IMPLICA A CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE REMOÇÃO, TENDO COMO MARCO INICIAL A ASSUNÇÃO DO CARGO MEDIANTE CONCURSO.”

14. A observância desse julgado, em Minas Gerais, aqui reclamada, com remissão à ADI nº 3.522/RS, tem, em suma, a mesma razão de ser que já foi aplicada pelo egrégio TJMG, nos concursos de 2005, tanto de ingresso quanto de remoção, invocando, exatamente como se faz aqui, o efeito vinculante daquele julgado, realmente inequívoco.

15. Equivale a considerar que a interpretação conforme a Constituição, que o STF atribuiu à Lei gaúcha nº 11.183/98, com o esclarecimento adicional destacado no item 12., retro, há se ser observada em Minas Gerais, com vinculação à sua Lei similar, de nº 12.919/98, mais especificamente o seu art. 17, inciso I.

16. Assim, em suma, à vista, sobretudo, do efeito vinculante do julgado Plenário do colendo STF, na ADI nº 3.522/RS, inclusive, naturalmente, dos Embargos Declaratórios, mostra-se imperativa, em Minas Gerais, sob pena de invalidade dos concursos de ingresso e de remoção aqui tratados, a modificação dos Editais respectivos, de nºs 02 e 03/2007, exatamente tal qual ocorreu em 2005, a fim de que os certames em curso sejam ajustados à interpretação conforme a Constituição que ali foi consignada, nos termos antes transcritos, tendo como válida a contagem de pontos relativa a atividades notariais e de registro.

A-2 FUNDAMENTO ADICIONAL – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

17. O fundamento anteriormente invocado reforça-se com outro de igual relevância jurídica, embasado no princípio constitucional da isonomia, cuja aplicação é inequívoca a ambos os concursos – de remoção e de ingresso – inclusive tornando sem cabimento qualquer restrição quanto ao tempo de exercício na atividade notarial e de registro.

18. Aliás, a ligação de um com outro é, no caso, bastante significativa, na medida em que a aplicação do invocado princípio da igualdade foi a pedra angular no julgamento da ADIN nº 3.522/RS, tal como foi salientado pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, em decisão monocrática de Medida Cautelar na RECLAMAÇÃO nº 4.426-2, da qual merecem destaque os seguintes trechos:

“Os reclamantes são candidatos habilitados ao Concurso de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarial e Registral do Estado do Rio Grande do Sul, regido pelo Edital 03/2006 – CPCIRSNR. Em sua 120ª Reunião, ocorrida em 09.05.2006, a comissão responsável pelo concurso decidiu “aceitar a pontuação de aprovações em concursos para serviço notarial ou de registro no item XI”(fls. 08) e “expediu o Edital nº 03/2006 – CPCIRSNR, de 15 de maio de 2006, divulgando o novo resultado da prova de títulos e convocando os candidatos a declinarem os títulos já apresentados aptos para ensejarem a pontuação prevista no item 11”(fls. 09).

A presente reclamação se justificaria na medida em que, esta Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.522, teria considerado inconstitucional, entre outros dispositivos, o inciso X do art. 16 da Lei 11.183, de 29.06.1998, do estado do Rio Grande do Sul, que estabelece pontuação por aprovação em concurso para serviço notarial e de registro.

A violação de decisão desta Corte consistiria no fato de que a comissão do concurso não estaria autorizada a aproveitar títulos referentes à aprovação nos concursos de que trata o art. 16 (concursos para a área notarial e de registro) como títulos referentes a aprovação em concurso para cargos da carreira jurídica. Isso seria uma forma transversa de descumprir a decisão da Corte que julgou inconstitucional o inciso X do art. 16.

Creio não assistir razão aos reclamantes.

O fundamento principal da decisão prolatada por esta Corte na ADI 3.522 foi a violação do princípio da igualdade que os incisos julgados inconstitucionais encarnavam. Especificamente no que se refere ao inciso X do art. 16 da Lei 11.183, estabeleceu-se que criar privilégio na pontuação para aqueles aprovados em concursos para a área notarial e de registro gerava infundado fator de discrimen. Observe-se que, de acordo com o inciso X, aprovação em

tais concursos valeria até vinte pontos, ao passo que à aprovação em outros concursos para as demais carreiras jurídicas, constante do inciso seguinte da lei (XI), seria atribuída a valoração de, no máximo, dez pontos, ou seja, rigorosamente a metade do verificado em relação aos concursos para a área notarial e de registro.

Lembro que, na ocasião, na linha unânime quanto ao mérito, enfatizei a ofensa ao princípio da igualdade. Em seguida, com o desenrolar do debate, ficou patente que a diferenciação na atribuição de pontos àqueles que tinham experiência com serviços notariais e de registro ou que haviam sido aprovados em concurso para a área era desproporcional.

Não vejo, portanto, ofensa ao que ficou decidido na ADI 3.522. A deliberação em que a comissão de concurso decidiu aproveitar a aprovação em concurso para a área notarial e de registro na rubrica genérica de aprovação em cargos de carreira jurídica não desbordou o princípio da proporcionalidade ao ponto de gerar um fator de discrimen. **Ao contrário, a aprovação em concurso em tais áreas será dada a mesma pontuação outorgada à aprovação em concurso para outras carreiras jurídicas, qual seja, um ponto.**"

(DJU de 26.06.06, em anexo – grifos dos Impetrantes)

19. Assinale-se, nesse íterim, que o colendo STF, ao conceder medida cautelar na ADI nº 3.580, de Minas Gerais, para suspender a eficácia do inciso I do art. 17 da Lei mineira nº 12.919/98, **o fez reconhecendo idêntica ofensa ao princípio constitucional da isonomia**, posto que o dispositivo aplicado no Edital nº 001/2005 atribuía até 40 pontos por tempo de serviço notarial ou de registro e apenas até 20 pontos para a carreira jurídica, a um tempo que a Excelsa Corte fez, naquele julgado, remissão expressa ao precedente da ADI nº 3.522/RS, evidenciando a semelhança dos dois casos, aqui antes já acentuada.

20. Em assim sendo, é lógico que há de prevalecer, em Minas Gerais, no que toca à ADI nº 3.580, o mesmo raciocínio que foi sustentado pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, na Medida Cautelar na Reclamação nº 4.426-2, do Rio Grande do Sul, entendendo ser válida e não ofender a decisão na ADI nº 3.522/RS a atribuição de pontos no concurso, tanto na área notarial e de registro quanto na área jurídica, **desde que o seja para ambos os setores e em igualdade de condições, sem fator de discrimen, assim com perfeita adequação ao princípio da isonomia.**

21. Ora, considerando-se que os Editais nºs 02 e 03/2007, de Minas Gerais, aqui tratados, atribuem, no seus itens VI-2, quadro III, como antes se viu, substancial pontuação a maior (vinte pontos no Edital nº 03 e 18 pontos no Edital nº 02) em favor dos candidatos que comprovem experiência na área jurídica, **em detrimento dos candidatos da carreira notarial ou de registro, que são impedidos do exercício da advocacia, por incompatibilidade, como estabelece o art. 28 da Lei federal nº 8.906/94, tal discrimen se impõe de ser corrigido, com a mesma igualdade e proporcionalidade em ambos os Editais aqui parcialmente impugnados,** sob pena de nulidade dos certames, por ofensa ao princípio constitucional da isonomia, cuja observância é imprescindível em se tratando de concurso público, como tem decidido o colendo STF, reiteradamente.

fls. 6 / 6

**B – CLASSIFICAÇÃO GERAL COM OPÇÃO POR SERVENTIA
SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA**

22. Com relação ao critério de classificação geral, é de se ver que a matéria está observada apenas no Edital nº 02/2007, de ingresso, em seu inciso X.1, estabelecendo o Edital de n. 03/2007, a esse respeito, o seguinte:

IV - DA INSCRIÇÃO:

“1 - O candidato poderá se inscrever somente para uma comarca/município/distrito/serventia, dentre as relacionadas no Anexo I deste Edital, da mesma natureza daquela de que for delegado titular no Estado de Minas Gerais, considerando-se nulas as que contrariarem este item.”

VII – DA CLASSIFICAÇÃO:

1 – A classificação final dos candidatos será feita por comarca/município/distrito/serventia, na ordem decrescente da pontuação geral obtida nas provas de títulos.

23. Ao que se vê, o Edital nº 03 (de remoção) não estipula classificação geral dos candidatos, por grupo de serventia da mesma natureza, com opção de escolha segundo a ordem classificatória, fazendo limitação a determinada serventia única, já definida no ato de inscrição, irregularidade essa que desatende ao seguinte dispositivo da Lei federal nº 8.935/94:

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

24. Esse dispositivo dispensa comentários na medida em que seu texto é bastante claro no sentido da classificação geral e única aqui reclamada, a um tempo que se aplica tanto aos concursos de ingresso quanto de remoção, quanto a este abrangendo, naturalmente, o grupo de serventias da mesma natureza disponíveis no certame, por se tratar de provimento derivado, que não permite mudança de titularidade.

25. Ademais disso, essa exigência já foi objeto de análise por parte desse egrégio CNJ no julgamento do Pedido de Providências nº 200710000009030 de que foi Relatora a eminente Conselheira ANDRÉA PACHÁ, sendo, naquele caso, aliás relativo a concurso cartorário de Minas Gerais (Edital nº 01/2007), reconhecida a sua adequação à exigência constitucional do concurso público, valendo, nesse sentido, serem transcritos aqui os seguintes trechos do judicioso voto da eminente Relatora, verbis:

“Realmente, a classificação geral é adotada em quase todos os concursos do país porque se revela mais adequada, já que os candidatos ocupam a colocação de acordo com sua pontuação e podem escolher as serventias de acordo com seu mérito.

Este é exatamente o espírito do concurso público: escolher o melhor candidato para o exercício da função pública".

...

Ante o exposto, torno definitiva a liminar concedida e acolho parcialmente o pedido neste PCA, para determinar a adoção do critério de classificação geral de candidatos, com direito de escolha da serventia de acordo com a ordem classificatória".

26. Ora, se esse critério é exigência cuja observação foi imposta no que toca ao Edital nº 01/2007, de Minas Gerais, da mesma forma cumpria e cumpre de ser inserida no Edital de nº 03/2007, como aqui se reclama.

27. Com efeito, não há como se negar que a exigência de classificação geral e única deve ser comum aos concursos de ingresso e de remoção, na medida em que esses certames são regulados pelo mesmo dispositivo da Constituição Federal – art. 236 - §3º - constituindo, ambos, formas de provimento das serventias vagas - originário o primeiro e derivado o segundo - tendo, uma e outra, um só e mesmo desiderato, de prestigiar o mérito dos candidatos, tendo a classificação por notas como parâmetro básico de valoração.

28. Note-se que o sistema adotado no Edital nº 03/2007, em curso, permitindo inscrição apenas em uma determinada serventia, embora inclua diversas outras da mesma natureza, essa situação permite, em tese, que candidatos com notas superiores fiquem prejudicados relativamente a outros que teriam menor posição classificatória, quando única e geral, o que não se coaduna com o princípio do mérito, inerente a todo concurso público, como antes se ressaltou.

29. Daí ser imperiosa a observância, aqui reclamada, do critério de classificação geral dos candidatos, por grupo de serventias da mesma natureza notarial ou de registro, conforme, aliás, orientação normativa contida no Pedido de Providências nº 2007.10.00000.903-0, do egrégio Conselho Nacional de Justiça.

C) – DATAS DE VACÂNCIA OU DE CRIAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIA LEGAL IMPRESCINDÍVEL À DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE PROVIMENTO, POR INGRESSO OU REMOÇÃO.

30. Essa exigência, antes titulada, que não foi observada em nenhum dos dois Editais, 02 e 03/2007, desatende á regra contida no seguinte dispositivo da Lei federal nº 8.935/94:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e de títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial

fls. 8 / 8

ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Parágrafo único. Para estabelecer o critério de preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

31. Note-se que a colocação desses dados nos Editais é insita na regra do § único do art. 16, aqui invocado, atendendo, de sua vez, aos princípios da publicidade e da eficiência insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo imprescindível a observância da formalidade como único meio de permitir aos interessados, com segura transparência, aferir a regularidade de atendimento do critério de provimento - por ingresso ou remoção - estabelecido no *caput* do mesmo dispositivo.

32. Nos casos específicos aqui tratados, por exemplo, surge, a grosso modo mesmo, justificada dúvida quanto a perfeita observância da proporcionalidade estabelecida na lei - 2/3 parte pelo concurso de ingresso e 1/3 parte pelo concurso de remoção - na medida em que estão destinadas a provimento nos Editais nºs 02 e 03/2007 um total de 923 (novecentas e vinte e três) **serventias vagas**, em face do que, *permissa vêniam*, deveriam ser 616 (seiscentas e dezesseis) **serventias destinadas a concurso de ingresso e 307 (trezentas e sete) serventias ao concurso de remoção**, números esses que não coincidem, no entanto, com as ofertas dos referidos Editais, correspondendo a 719 (setecentas e dezenove) serventias pelo concurso de ingresso e 204 (duzentas e quatro) serventias pelo concurso de remoção.

33. A propósito, é de se assinalar que a exigência do art. 16, parágrafo único, da Lei 8.935/94, tal qual está aqui sendo reclamada, já está sendo observada nos concursos similares de outros Estados, de ingresso e de remoção, como se pode conferir nos Editais inclusos, do Estado de Santa Catarina (nº 84/07) e Sergipe (nº 01/2006), dos quais constam, em seus Anexos, a relação de serventias vagas em concurso, relacionadas isoladamente conforme sua natureza, informando a data da vacância ou de sua criação e a forma do concurso, ingresso ou remoção, exatamente como aqui é reclamado.

34. É esse o círculo de irregularidades que, com a devida vêniam, se leva à elevada apreciação do egrégio Conselho Nacional de Justiça, com vistas ao saneamento delas em prol da plena regularidade dos concursos públicos aqui tratados.

IV - DO PEDIDO

35. Ante o exposto, em razões alongadas por exigência da espécie, se requer:

a)- a distribuição deste procedimento, por prevenção, à ilustre
Conselheira **ANDRÉA PACHÁ** em face do PCA
2007.10.00000.903-0;

b) à douta Relatora, se digne de conceder LIMINAR, para o fim de determinar que fiquem suspensos os efeitos das inscrições dos candidatos, em ambos os Concursos, 02 e 03/2007, até o julgamento final do presente procedimento, com vistas a possibilitar sua adaptação às novas regras aqui reclamadas, reabrindo-se o prazo de inscrições, posteriormente, se for o caso, na medida em que resultar afetado o critério de escolha das serventias, saltando aos olhos que a presente medida é indispensável à plena eficácia do pedido sob item d;

c)- notificação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que preste as devidas informações, no prazo regimental e acompanhe o processo como lhe parecer de direito;

d) ao egrégio CNJ, se digne de julgar inteiramente procedente o pedido, impondo, sob pena de nulidade, em relação a ambos os concursos em referência, nºs 02 e 03/2007, do TJMG, o saneamento das irregularidades aqui apontadas e especificadas, resumidamente, nos subitens 6.1., 6.2. e 6.3, retros, visando: a) - permitir a contagem, como título, de tempo de atividade notarial e de registro em igualdade de condições com a pontuação atribuída quanto ao exercício de advocacia (subitens 6.1.7.17.20 e 21); b) - estabelecer, no concurso de remoção, com direito de opção pela ordem de classificação, critério de pontuação geral dos candidatos, por grupo de serventias da mesma natureza, notarial ou de registro (6.2); c) - fazer constar de ambos os Editais a data de vacância das serventias ou de sua criação, bem como a forma de provimento (6.3.).

36. Termos em que,

p. deferimento.

De BHte para Brasília/DF, 22 de janeiro de 2008.


Pp. Edgard Moreira da Silva, OAB-MG nº 9936